



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.899 - SP (2014/0119129-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WENCESLAINE APARECIDA FONTOURA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : NATÁLIA MATSUMOTO RECH
AGRAVADO : IOG - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE GUARULHOS
INTERES. : SILVIA CANDIDO MAURO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.899 - SP (2014/0119129-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WENCESLAINE APARECIDA FONTOURA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : NATÁLIA MATSUMOTO RECH
AGRAVADO : IOG - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE GUARULHOS
INTERES. : SILVIA CANDIDO MAURO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WENCESLAINE APARECIDA FONTOURA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 838/844, aduz, em síntese, que é inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, "uma vez que, não há revolvimento da matéria fática, mas tão somente a verificação que a subsunção da norma ao caso concreto empreendida pelo tribunal recorrido que não foi correta".

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.899 - SP (2014/0119129-3)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Depreende-se dos autos, que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, concluiu pela inexistência de conduta ilícita a ensejar indenização por dano moral, com base nos seguintes argumentos:

Feitos tais esclarecimentos, na hipótese vertente, o conjunto probatório coligido concluiu pela inexistência de defeito na prestação de serviço médico, não sendo possível comprovar que do resultado obtido decorreu imperícia, imprudência ou negligência médica, sendo que o procedimento realizado foi adequado à moléstia que acometia a apelante, não havendo que se falar, assim, na responsabilização dos médicos ou da operadora.

Ao contrário do asseverado, inexistente qualquer eiva a macular o laudo pericial realizado às fls. 507/520, o qual analisa de forma minudente as informações prestadas nos autos, congregando as provas integrantes de forma a bem elucidar a inexistência de falha na prestação do serviço médico capaz de ensejar a responsabilização, a qual não se afigura no presente feito. (...).

Desse modo, não se comprovou que o tratamento indicado à autora não era adequado à moléstia por ela apresentada, não havendo que se falar em afronta ao dever de informação, cuja questão não restou caracterizada, nem tampouco foi suscitada no decorrer da instrução.

Destarte, não assiste razão à autora, na medida em que não restou comprovada nos autos conduta culposa dos profissionais que prestaram atendimento àquela, o que afasta o nexo de causalidade que autorizaria o exercício da reparação civil perseguida.

Assim, fica afastada a indenização pretendida, não comportando reparo a r. sentença atacada a qual, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, por encontrar-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada (fls. 714/718).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ressalta-se que o óbice da Súmula 07/STJ aplica-se a interposição do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito, sobre tema, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HOSPITAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Por tal razão, a análise da questão esbarra no reexame da matéria fático-probatória, proceder vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 628.634/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Consoante precedentes desta Corte, o hospital tem responsabilidade objetiva por erro de médico integrante de seu corpo clínico. 3. A reforma do julgado a respeito da configuração do dano moral e do valor arbitrado a título de indenização demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1450309/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0119129-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 522.899 / SP**

Números Origem: 00804294920098260224 2240120090804293 275709 804294920098260224

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WENCESLAINE APARECIDA FONTOURA
ADVOGADO	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: NATÁLIA MATSUMOTO RECH
AGRAVADO	: IOG - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE GUARULHOS
ADVOGADO	: ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
INTERES.	: SILVIA CANDIDO MAURO
ADVOGADO	: ROBERTO MASSAD ZORUB

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WENCESLAINE APARECIDA FONTOURA
ADVOGADO	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: NATÁLIA MATSUMOTO RECH
AGRAVADO	: IOG - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE GUARULHOS
INTERES.	: SILVIA CANDIDO MAURO
ADVOGADO	: ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.